

**SENADO FEDERAL  
INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

**POLIANA PINHEIRO PERDIGÃO FREIRE**

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS:  
CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
E DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL**

**Brasília  
2014**

**POLIANA PINHEIRO PERDIGÃO FREIRE**

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS:  
CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
E DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro Senado Federal, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Legislativo.

Orientadora: Tatiana Feitosa de Britto

Brasília

2014

POLIANA PINHEIRO PERDIGÃO FREIRE

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS:  
CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
E DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL**

Trabalho apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro de Brasília – ILB como pré-requisito para a obtenção do Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área Direito Legislativo.

Brasília, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.

**Banca Examinadora:**

---

Profa. Tatiana Feitosa de Britto

---

Prof. Cleide de Oliveira Lemos

## RESUMO

FREIRE, Poliana Pinheiro Perdigão. *ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL*. Monografia (Pós-Graduação em Direito Legislativo) – Instituto Legislativo Brasileiro, Senado Federal, Brasília, 2014.

No Brasil, ainda existem poucos trabalhos que versam sobre o tema da adoção, principalmente no que se refere a famílias constituídas por casais homoafetivos. Destarte, através deste trabalho objetiva-se aprofundar questões legislativas, analisando discussões, projetos de lei e a repercussão dos mesmos na seara do Congresso Nacional. Este trabalho estrutura-se em seis itens. O primeiro traça um panorama geral acerca do instituto da adoção como um todo. Em seguida, é realizada a revisão de literatura que discorre sobre todos os autores pesquisados. Após, relata-se a metodologia de pesquisa utilizada. O próximo item trata do regime jurídico da adoção no Brasil em retrospectiva histórica. Adiante, abordam-se as iniciativas legislativas que tratam da adoção por parte de casais homossexuais advindas de ambas as Casas Legislativas. Por fim versamos a respeito da adoção no âmbito do Poder Judiciário, por meio de pesquisa jurisprudencial e normativa.

Palavras-Chave: Adoção; Homossexuais; Família; Poder Legislativo; Poder Judiciário

## ABSTRACT

FREIRE, Poliana Pinheiro Perdigão. *ADOPTION BY HOMOSEXUAL COUPLES: CONSIDERATIONS ABOUT THE LEGISLATIVE PROCESS AND THE JUDICIAL POSITION*. Monograph (Legislative Law LL.M) – Instituto Legislativo Brasileiro, Federal Senate, Brasília, 2014.

Brazil still has a very little amount of papers about adoption, especially those about families constituted by homosexual couples. Thus, this work aims to deepen legislative issues, analyzing discussions, bills and the impact thereof inside the National Congress. This work is structured into six items. The first one traces an overview about the adoption institute as a whole. It is then performed a literature review that discusses the surveyed authors. After, we report the research methodology used. The next section deals with the legal status of adoption in Brazil in historical retrospective. Forward, we approach to legislative initiatives dealing with the adoption by homosexual couples that come from both Legislative Houses. Finally we talk about the adoption within the Judiciary, through legal research and case law rulings.

Keywords: Adoption; Homossexuals; Family; Legislative Branch; Judicial Branch

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. REVISÃO DA LITERATURA.....	10
3. METODOLOGIA.....	18
I - ADOÇÃO NO BRASIL.....	19
I.1 - Adoção no Brasil após a constituição de 1988.....	24
I.2 - Adoção no Código Civil de 1916.....	25
I.3 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei de Adoção.....	25
I.4 Adoção de acordo com o Código Civil de 2002.....	27
II - ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO.....	28
III - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL.....	35
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho consiste em analisar os debates realizados no Congresso Nacional e no âmbito do Poder Judiciário a respeito da regulamentação e normatização do instituto da adoção por parte dos casais homoafetivos, enumerando vários estudos e tentativas de estabelecer uma norma escrita que regule o tema nas searas Constitucional e infraconstitucional, promovendo-se assim, uma releitura do instituto da adoção com enfoque do marco do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, ainda há poucos estudos sistematizados sobre adoção, e os estudos internacionais ainda não são bastante consistentes no que se refere à adaptação dos filhos adotados, sobretudo ao se tratar de pais homossexuais. Portanto, com este trabalho, visamos aprofundar as questões legislativas a respeito do tema, analisando como estão se desenvolvendo no Congresso Nacional as discussões a este respeito.

A discussão sobre o reconhecimento dos direitos da população LGBT tem mobilizado diversos núcleos da sociedade em vários países. Entretanto, ainda há muitas nações em que a forte influência religiosa e o histórico de orientação sexual conservadora persistem em desconhecer os direitos desta parcela da comunidade, relegando-a a margem de todo processo de evolução social.

A adoção por parte de casais homossexuais já se encontra presente em ordenamentos jurídicos normativos e/ou jurisprudenciais de alguns poucos países. No Brasil, a adoção feita por casais compostos por pessoas do mesmo sexo ainda não se encontra normatizada por lei, tendo sua regulamentação efetivada apenas pela jurisprudência. Como bem destaca Sílvia Moschetta, países como Holanda, Bélgica, Suécia, Espanha e Israel já reconhecem a adoção de crianças por casais homoafetivos. Para esta autora, o Estatuto da Criança e do Adolescente (instrumento normativo que regulamenta a adoção no Brasil juntamente com a lei 12.010/09) não ressaltou a orientação sexual da habilitação para a adoção, o que ratifica a adequação integral deste instituto à Constituição Federal, que, de maneira expressa, traz como escopo a proibição a qualquer forma de discriminação. (MOSQUETTA, 2009)

Silvana Moreira destaca ainda que em seu parágrafo 2º do art. 42, o Estatuto da Criança de do Adolescente determina como requisitos indispensáveis para que seja aprovado o processo de adoção conjunta, que seja comprovada a união estável ou o casamento civil entre os adotantes e a estabilidade da família. A jurista esclarece que em sendo a família homoparental reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, os casais homoafetivos têm seu direito reconhecido e formam uma família para todos os efeitos legais. Esta decisão, segundo a autora, só veio ratificar o direito que já era reconhecido pelos Tribunais de Justiça de todo o País, no que diz respeito à adoção. Para Moreira, o Poder Judiciário foi capaz de suprir com maestria as lacunas deixadas pelo Poder Legislativo. (MOREIRA, 2011)

Faz-se importante frisar que o momento social deve ser acompanhado pelo direito. Se a lei não acompanhar a evolução da sociedade, o direito não pode ficar esperando acontecer. Casos concretos surgem para serem julgados e a solução não pode se basear em opiniões pessoais e prejulgamentos idiossincráticos de aceitação ou discordância. É necessário que haja fundamentação legal e teórica.

Como salientaram Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues: em realidade, a adoção pode defrontar-se nas famílias homoafetivas com um espaço efetivo de aplicação e concretização do projeto constitucional de realização da dignidade humana e da solidariedade. (TEIXEIRA E RODRIGUES, 2010, p.241). Segundo Teixeira e Rodrigues, a questão de fundo é saber se a orientação sexual do casal é um critério definidor do melhor interesse da criança, segundo os legisladores e juristas brasileiros que abordam esta discussão. Uma vez que a convivência homossexual tornou-se uma realidade, não podem mais estas relações permanecer à margem da devida tutela jurídica, passando a assim, a serem reconhecidas e protegidas pelo Estado Democrático de Direito.

A adoção é um dos institutos do Direito que existe há mais tempo, considerando-se que sua prática, ou seja, o acolhimento de crianças e/ou adolescentes como se estas fossem parte da família biológica, é verificada em quase todas as sociedades, desde as mais remotas até as contemporâneas. Conforme os ensinamentos de Eunice Granato, este instituto, sendo um dos mais antigos costumes de quase todos os povos, varia de acordo com a época e as tradições. (GRANATO, 2010)

A Constituição Federal de 1988 modificou estrutural e substancialmente o estatuto da filiação, uma vez que em nosso país, com a instituição na nova ordem constitucional, foi extinta a distinção que havia entre filiação legítima e filiação adotiva,

garantindo a todos os filhos os mesmos direitos e o mesmo tratamento legal. Juntamente à Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil legitimaram a filiação adotiva, anulando o registro original da criança, permitindo assim, a sua substituição por um novo registro de nascimento com os nomes dos pais adotivos. Tais procedimentos foram essenciais para efetivar a integração legal da criança à nova família.

É incontestável que a adoção é dos temas mais polêmicos quando se fala em direitos homossexuais. Entretanto, ao analisarmos o Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos concluir que a adoção pode ser feita por maiores de 21 (vinte e um) anos, não se determina que a pessoa seja casada e não se restringe o perfil de quem deseja adotar. O estatuto não especifica que homossexuais podem adotar, mas também não menciona a sua impossibilidade. Contudo, os casais homoafetivos têm muita dificuldade, visto que é mais fácil um solteiro homossexual adotar do que um casal, exatamente pelo fato de que, para adotar, é necessário traçar o perfil do adotante, fato que se torna notório quando se trata de casais do mesmo sexo.

O direito deve acompanhar os anseios da sociedade de forma a acolher as possibilidades jurídicas que tornem viáveis estes anseios sociais. Por se tratar de uma omissão legislativa, cabe neste caso, a utilização de instrumentos como analogia, direito consuetudinário e a aplicação dos princípios gerais do direito, atendo-se sempre para os fins sociais da lei, e às exigências do bem comum.

Este trabalho estrutura-se da seguinte maneira: em seu primeiro capítulo desenvolve-se a introdução ao tema; no capítulo 02, é realizada a revisão de literatura; no capítulo 03, aborda-se a metodologia de pesquisa; no capítulo 04, trata-se do instituto da adoção no Brasil; no capítulo 05, discorrem-se acerca da adoção na seara do Poder Legislativo, analisando as iniciativas legislativas que concernem à adoção por parte de casais homoafetivos nos últimos 12 anos; no capítulo 06, tratamos da adoção no Poder Judiciário, no âmbito normativo e jurisprudencial, verifica-se o desenvolvimento das práticas jurisprudenciais a respeito do tema, como têm decidido os magistrados que se deparam diante de tais questões; no capítulo 07, tecemos as conclusões sobre toda a pesquisa e ao final, em seu capítulo 08, elencamos as referências bibliográficas.

## 2. REVISÃO DA LITERATURA

Eunice Granato ressalta em sua obra acerca na nova lei de adoção de 2009, que existem divergências doutrinárias a respeito da natureza jurídica da adoção. Alguns autores conceituam-na como um contrato; há também aqueles que a definem como ato solene; há a corrente dos que defendem ser a adoção um instituto de ordem pública e outros que aventam apenas a definição de filiação criada por lei. Existem também os estudiosos que afirmam que a adoção corresponde a uma figura híbrida, um misto de instituto de ordem pública e contrato. Segundo esta autora, não há, ainda, em nosso ordenamento jurídico, um posicionamento definido e específico sobre a possibilidade de um casal homossexual solicitar e obter o provimento da adoção de uma criança. Ao citar em sua obra opiniões em favor e contrárias à adoção por casais homoafetivos, ela deixa claro ao final de sua explanação que o interesse do adotado é o que deve ser o norte de todo o processo, devendo cada caso ser estudado sem preconceitos. (GRANATO, 2010)

Paulo Roberto Vecchiatti, em sua obra que trata sobre a homoafetividade como um todo, inicia sua explanação a respeito da adoção discorrendo sobre o direito fundamental à parentalidade. Na concepção deste autor, o paradigma da família como uma unidade política e econômica cuja formação destinava-se apenas à criação de mais mão de obra e transmissão de patrimônio para um prole de sangue fora quebrado, dando lugar a uma ideia de núcleo familiar como um grupo de companheirismo, acolhimento e afeto, cuja essência seria o amor. Segundo Paulo Roberto, com essa quebra de paradigma, deu-se a construção cultural de um arquétipo familiar elaborado com a convivência amorosa a dois complementada pela existência de filhos, sejam estes biológicos ou adotivos. (VECCHIATTI, 2008, P. 532).

Arraigou-se a partir de então no consciente coletivo, de acordo com Vecchiatti, a ideia de que este modelo familiar seria sinônimo de felicidade. O exercício da parentalidade como sendo componente essencial deste ideal de felicidade passa a ser perseguido pela maioria das pessoas que o consideram um direito humano fundamental decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo este considerado um direito de personalidade inerente a todas as pessoas, neste grupo serão incluídos, obviamente os homossexuais. Dessa maneira, a negação ao direito à parentalidade a qualquer pessoa passa a ser encarado com uma agressão psicológica, impossibilitando-a de alcançar o modelo de

felicidade existente no consciente coletivo. O que entra em conflito direto com os princípios de dignidade da pessoa humana, constitucionalmente apregoado. (VECCHIATTI, 2008, P. 533).

Outro importante aspecto aventado por Paulo Roberto é o princípio da integral proteção à criança e ao adolescente, que lhe garante uma criação condigna capaz de proporcionar-lhe o desenvolvimento de todas as suas aptidões. Sendo dever do Estado a garantia desta proteção integral, é seu dever também garantir que a criança ou adolescente seja adotado quando não há possibilidade de inclusão em sua família consanguínea. O referido autor menciona o artigo 4º do estatuto da Criança e do Adolescente como fundamento jurídico que assegura o direito de crianças e adolescentes de serem adotados quando existem pessoas aptas a exercerem a parentalidade, sendo estas heterossexuais ou homossexuais. (VECCHIATTI, 2008, P. 537).

Como se vê, é dever do Estado garantir à criança e ao adolescente uma criação condigna, que lhes proporcione o desenvolvimento de todas as suas aptidões, em um ambiente de amor, solidariedade, respeito, confiança e todos os valores que configurem uma vida digna. É por isso que se diz que o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro concede o princípio da integral proteção do menor, justamente por visar salvaguarda-lo de todo e qualquer mal em sua criação. Ora, se é dever do Estado garantir a integral proteção do menor, para que ele tenha o desenvolvimento completo, então é seu dever garantir a ele que possa ser adotado quando não dispuser de nenhum familiar consanguíneo vivo ou que não esteja apto a desenvolver tal função. Ou seja, não sendo possível a manutenção da criança ou do adolescente em sua família consanguínea (que constitui a preferência do legislador), é imperiosa a sua colocação em um lar substituto, onde receba amor, respeito e solidariedade indispensáveis à criação de uma pessoa humana. (VECCHIATTI, 2008, p. 534)

Viviane Girardi, assim como Paulo Roberto, disserta a respeito do envolvimento do desejo parental no projeto de felicidade construído no consciente da coletividade. Segunda esta autora, a faculdade de adoção não pode ser negada a uma pessoa por conta da orientação sexual deste pretense adotante, uma vez que o direito à descendência constitui direito subjetivo essencial à realização de sua personalidade, direito este salvaguardado constitucionalmente. Seguindo esta perspectiva que considera os direitos de família como direitos subjetivos é que Girardi defende o direito dos homossexuais realizarem-se parentalmente, tendo a oportunidade de adotar, respeitando os requisitos estabelecidos pelo ECA (Lei 8.069/90), afastando-se qualquer aceção valorativa a orientação e identidade sexual do pretendente à adoção. (GIRARDI, 2005, P. 96).

Girardi traz em sua obra a respeito da família contemporânea, relatos de pesquisas realizadas pela Associação Americana de Psicologia segundo os quais não há um único estudo que tenha verificado que crianças de pais homossexuais teriam qualquer prejuízo

significativo em comparação a crianças criadas por pais heterossexuais. Tais estudos evidenciam que o ambiente doméstico proporcionado por pais homoafetivos é tão benéfico quanto o ambiente promovido por pais heterossexuais no suporte ao crescimento psicológico destas crianças. No que concerne às relações com os pais e elementos como autoestima, capacidade de liderança, autoconfiança e o bem-estar emocional dos adotados por pais homossexuais não apresentam disparidades em relação aos indivíduos adotados por heterossexuais. Pelos dados evidenciados através de tais pesquisas o assunto que gira em torno da homossexualidade e suas implicações familiares alastra-se pelos Estados Unidos da América, revelando a extrema necessidade de que os estados viabilizem o reconhecimento legal das uniões homossexuais para a total inserção e aceitação social destas novas formas de organização familiar. O reconhecimento legal é muito valorizado pela sociedade americana, pois para eles a jurisdicação proporcionará a estas famílias o status social e político que retrata em benefício direto às crianças e adolescentes nelas inseridos. (GIRARDI, 2005, P. 143).

Girardi elencou em sua pesquisa que o fundamento da adoção de crianças por homossexuais é a lei que faculta ao cônjuge ou companheiro(a) adotar o filho de seu(sua) parceiro(a). Com fundamento do direito de igualdade e de equiparação, muito valorizado pelo sistema jurídico americano, esta norma legal vem permitindo a adoção unilateral nas uniões homoafetivas do(s) filho(s) dos(as) companheiros(as). No que diz respeito à adoção por casais homoafetivos de maneira conjunta, em casos em que nenhum dos dois já tenha filhos, a adoção mostra-se em menor incidência pelo reconhecimento legal das uniões homoafetivas em apenas alguns estados americanos. Viviane Girardi cita em seu estudo também o caso da Holanda, em que já é permitida a adoção conjunta por casais homossexuais, sendo conferidas por intermédio de algumas proteções legais mais rígidas. Esse tipo de adoção só pode ser admitido em benefício de uma criança holandesa ou que tenha domicílio holandês. As adoções de crianças estrangeiras permanecem restritas a casais heteroafetivos. (GIRARDI, 2005, P. 145).

Acerca da diferenciação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, Sílvia Moschetta afirma que os direitos fundamentais são empregados aos direitos do ser humano constitucionalmente estabelecidos e positivados, pressupondo relações de poder, com incidência publicística imediata mesmo diante de efeitos entre particulares. Enquanto que os direitos de personalidade estão vinculados ao direito internacional, independentemente de sua relação com a ordem constitucional local, pressupõem relações de

igualdade e tem uma incidência que ser sobreposta ou subposta à incidência dos direitos fundamentais. (MOSCHETTA, 2009, págs.100-112).

Por meio da análise dos princípios da dignidade humana, Moschetta salienta a necessidade da constitucionalização de nossa perspectiva analítica das leis, sejam elas positivadas pela ordem constitucional ou não. Este olhar constitucional aproxima o Direito e a Ética, ratificando a força normativa dos princípios, sobretudo os da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Originar-se-á assim, segundo Moschetta, a formação de uma nova hermenêutica constitucional e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais alicerçada na dignidade da pessoa humana. Este movimento desemboca no estudo de direitos antes considerados privados, como a união de pessoas do mesmo sexo e a decisão de exercer ou não a paternidade ou a parentalidade através de uma perspectiva constitucional que assegure a dignidade, a igualdade e a liberdade de seus membros e o melhor interesse da criança ou adolescente. (MOSCHETTA, 2009, pág. 113).

A Nova configuração da família tem como cerne a principiologia constitucional, que enfatiza os princípios da dignidade humana, da liberdade, da isonomia, do tratamento não discriminatório e da pluralidade das formas familiares. (FIÚZA e POLI, 2012).

Destarte, o direito à homoparentalidade está relacionado à própria constituição da identidade de cada indivíduo, à sua realização pessoal e à sua felicidade, como fora mencionado alhures por Vecchiatti.

Moschetta desenvolve ainda divagações sobre o direito da igualdade, integrando-o diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, como instrumento de consolidação do regime democrático, consagrou o princípio da igualdade, objurgando toda e qualquer forma de preconceito e discriminação, primando por valores de uma sociedade fraterna, pluralista fundada na harmonia social, destacando a igualdade em todas as suas acepções – formal, substancial, material e real. Através desta concepção, a autora afirma que a orientação sexual e o exercício da parentalidade por parte de casais homoafetivos não entram em conflito com a ordem constitucional, uma vez que os direitos relacionados à liberdade sexual constituem desdobramentos dos princípios fundamentais de igualdade e liberdade, e devem desenvolver-se livres de discriminações. Tais direitos são amparados por princípios constitucionais, possuindo assim, força normativa. (MOSCHETTA, P. 120-122).

Para Eunice Granato, o espírito das leis brasileiras que tratam de adoção (Lei 12.010/09 e Estatuto da Criança e do Adolescente) é imitar a filiação biológica do adotado, fornecendo à criança ou ao adolescente uma conjuntura familiar harmoniosa e saudável. Desta maneira, para Granato, faz-se indispensável um meticoloso estudo psicossocial por parte da equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, com o escopo de verificar a possibilidade ou não de inserir o adotado em um lar no qual o adotante declare-se homossexual. (GRANATO, 2010, págs. 151-156). Tal análise e verificação faz-se necessária em todo e qualquer lar em que se pretenda concretizar a adoção de um indivíduo, uma vez que famílias heteroafetivas também podem apresentar características que denotem a impossibilidade do processo de adoção, por não apresentar uma conjuntura saudável e harmoniosa para o bom desenvolvimento emocional e psicossocial do adotado.

A adoção por parte de casais homoafetivos é uma questão muito polêmica, tendo um vista os fundamentos apresentados por seus opositores que sustentam, sem nenhuma prova ou evidência consistente, fundamentando-se em subjetivismo, que a homossexualidade dos pais adotivos colocaria em risco o livre desenvolvimento da sexualidade do indivíduo adotado, sendo este influenciado, ainda que de forma indireta, por seus pais a ser homossexual, causando danos à sua formação pela ausência da figura paterna ou materna (dependendo do tipo de casal – masculino ou feminino). Entretanto, de acordo com o próprio autor que discorreu sobre tal corrente de oposição à adoção por homoafetivos, essa tese é carente de diversos elementos lógicos, uma vez que a heterossexualidade é aventada como a única expressão sadia da sexualidade humana, considerando assim, a homossexualidade uma espécie de distúrbio, doença, desvio psicológico, perversão ou algo do gênero. Vecchiatti demonstra que tal posicionamento é tecnicamente equivocado, já que Organização Mundial de Saúde, através de sua Classificação Internacional de Doenças 10, em sua revisão realizada em 1993, consagrou a homossexualidade como sendo uma livre manifestação da sexualidade humana. Esta determinação da OMS fora seguida no Brasil pela resolução 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia, antecedida pela Associação Americana de Psiquiatria, que fez esta mesma declaração desde a década de 1970. De outra parte, se fosse, de fato, indispensável à heterossexualidade de um indivíduo que este fosse criado por um casal heterossexual, como se justificaria a ocorrência de filhos homossexuais advindos de famílias de casais heteroafetivos? Diversos são os casos de filhos homossexuais criados por casais heterossexuais e de filhos tanto homossexuais quanto heterossexuais criados por pessoas solteiras ou casais do mesmo sexo. Torna-se, desta maneira, irrefutável a partir de

questionamentos como estes a inconsistência cabal da teoria que visa a coibir a adoção por homossexuais solteiros ou por casais homoafetivos que se baseia na ideia da influência da sexualidade do adotado por parte de seus pais ou mães adotivos. (VECCHIATTI, 2008, págs. 536-539).

Outro argumento muito utilizado por aqueles que são contrários à adoção por casais do mesmo sexo é a afirmação de que a lei não permitiria, considerando-se o artigo 1.618, parágrafo único do Código Civil, que menciona a expressão “cônjuges e companheiros” interpretada restritivamente como pessoas casadas ou que constituam união estável. O ordenamento civil ao tratar de casamento e união estável destaca a expressão “homem e mulher”, o que segundo os opositores da adoção por homoafetivos vedaria a adoção pelo não reconhecimento da união entre casais do mesmo sexo, sendo esta uma proibição implícita. (VECCHIATTI, 2008, pág. 542).

Como fora explicitado anteriormente, amparado por todos os princípios e argumentos supramencionados, deve-se verificar qual o real valor protegido pela lei de adoção para que se analise se, no caso concreto, pode a adoção ser deferida ou não a casais do mesmo sexo por meio da interpretação extensiva ou analogia. É incontestável, para Vecchiatti, que os casais homoafetivos encontram-se em situação idêntica ou no mínimo, análoga em relação aos casais compostos por heterossexuais, por manterem suas relações pautadas no amor familiar, caracterizado pela comunhão de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, sendo a única diferença entre ambos o sexo de um dos membros do casal. Nesse sentido, é inegável que um casal homoafetivo pode criar o adotado de maneira a lhe propiciar um ambiente saudável de amor, respeito e solidariedade, tendo as mesmas condições de um casal heterossexual para isto, sendo a orientação dos pais irrelevante diante do desenvolvimento da orientação sexual e da personalidade do filho, o que mostra ser irracional a eventual negação ao direito de adoção por casais homoafetivos. (VECCHIATTI, 2008, pág. 547).

Na concepção de Silvana Moreira, a adoção homoparental já é uma realidade em vários estados brasileiros e em grande parte do mundo. A concessão da adoção homoparental é fundamentada no princípio do melhor interesse do adotado, sendo verdadeiramente relevante que a criança ou adolescente seja criado em ambiente com bases éticas, morais e socioeconômicas compatíveis com as necessidades do adotado e sua condição de indivíduo em especial fase de desenvolvimento. A homoparentalidade ou

heteroparentalidade não se revela como uma questão importante. Moreira ainda salienta que não há distinções procedimentais na tramitação do processo de adoção por casais homo e heteroafetivos. Os casais homoparentais, da mesma forma que as formações familiares heterossexuais, passarão pelos mesmos procedimentos, sendo avaliados pelos departamentos técnicos de psicologia e assistência social da vara da Infância e Juventude na qual tramita o referido processo de adoção, sendo submetido à avaliação do Ministério Público e do Juízo competente, e só será considerado deferido o processo se tal ato coadunar-se com o melhor interesse do adotado. De acordo com Silvana Moreira, o Brasil já se encontra à frente de países que defendem a inviabilidade da adoção por casais do mesmo sexo, uma vez que a maioria das decisões judiciais permitiu a adoção de crianças por pares homoafetivos. Segundo esta jurista, a adoção de crianças por casais homoparentais não depende do congresso Nacional, não está relacionada à necessidade de criação de novas leis, tampouco da alteração da legislação já existente. (MOREIRA, 2011).

A família homoparental já é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nossa corte suprema. Destarte, os casais homoafetivos obtiveram seus direitos reconhecidos e são capazes de formar uma unidade familiar para todos os efeitos legais. Tal decisão histórica do STF ratificou o direito que já era concedido pelos Tribunais de Justiça do país, no que diz respeito à adoção. O voto do Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que devem ser aplicadas às uniões homoafetivas, caracterizadas como entidades familiares, as prescrições legais relacionadas à união estável, excluídas as que exijam diversidade de sexo para seu exercício, até que sobrevenham disposições normativas para o tema. (FIÚZA e POLI, 2012).

César Fiúza e Luciana Poli advertem ainda para o fato de que o não reconhecimento do direito de adoção às famílias homoafetivas pode levar o adotado unilateralmente a se sentir discriminado e estigmatizado por se sentir excluído do ordenamento jurídico que não reconhece sua conjuntura familiar. Conforme tais autores, o cerne do problema não é a homossexualidade, mas sim a homofobia. Uma vez que tenta-se atingir por meio da adoção a preservação do melhor interesse do adotado, pode-se concluir que em havendo a impossibilidade de se facultar a adoção a ambos os parceiros na união homoafetiva, a criança ou adolescente adotado por apenas um deles estará em situação alijada e discriminada. (FIÚZA e POLI, 2012).

A negativa da medida de adoção deve se dar quando for confirmado de maneira concreta e consistente que os interesses do adotado não serão atendidos, não importando o arranjo familiar.

Moreira ressalta em sua explanação que o Poder Judiciário Brasileiro tem suprido com maestria as lacunas deixadas pelos Poder Legislativo no que tange à união homoafetiva e à homoparentalidade. O que se faz necessário neste momento é que mais famílias homoparentais recorram ao instituto da adoção, reduzindo, assim, o contingente de crianças e adolescentes marginalizadas do direito de viver em família. (MOREIRA, 2011).

### **3. METODOLOGIA**

A metodologia de pesquisa envolveu a coleta e análise de artigos especializados sobre o tema, projetos de leis, de iniciativa das duas Casas do Congresso Nacional, elaborados e/ou em tramitação nos últimos 12 anos, e estudo de decisões jurisprudenciais acerca de casos concretos envolvendo o tema de adoção por casais homoafetivos.

Inicialmente foi utilizada pesquisa de fontes primárias de autores que se especializaram na pesquisa dos aspectos normativos e jurisprudenciais do instituto da adoção por parte de casais homoafetivos, suas implicações sociais, debates ocorridos no Congresso Nacional e no ambiente dos Tribunais.

A pesquisa documental realizou-se por meio de obras relacionadas a Direito de Família e obras que abordem dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Serão também analisadas publicações que tratem do tema e dispositivos legais e normativos oficiais como a própria Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Direito Civil, em seus dispositivos que abordem e regulamentem o tema de adoção.

No âmbito legislativo, a pesquisa documental foi desenvolvida em cima de projetos de leis e documentos relacionados às Sessões do Congresso Nacional, que tratem do assunto de adoção por casais homossexuais.

## I - ADOÇÃO NO BRASIL

O instituto da adoção foi inserido no ordenamento brasileiro com as mesmas características que apresentava no ordenamento jurídico português. A primeira lei a tratar do instituto da adoção em nosso país foi a lei de 22.09.1828, segundo a qual a competência para expedição da carta de perfilhamento era transferida da Mesa do Desembargo do Paço para os juízes de primeira instância.

Posteriormente, Teixeira de Freitas, o jurisconsulto do império, tratou do tema da adoção no artigo 217 da chamada “Consolidação” da seguinte forma: *“aos juízes de primeira instância compete conceder cartas de legitimação aos filhos sacrílegos, adúlteros e incestuosos e confirmar as adoções procedendo às necessárias informações e audiências dos interessados, havendo-os”*.

A nova consolidação das Leis Civis tratou da adoção nos artigos 1.631 a 1.640, sem, no entanto, aprofundar-se na matéria, concedendo aos filhos adotivos pouquíssimos direitos.

Código Civil Brasileiro, a Lei 3.071 de 01.01.1916, sistematizou a adoção em sua parte Especial, Livro I (Direito de Família), Capítulo V, Título V, em dez artigos (art. 368 a 378). Em seu artigo 368, a codificação civilista preconizava que apenas os maiores de cinquenta anos, sem filhos legítimos ou legitimados eram permitidos a adotar. Tal determinação parece inimaginável para os dias de hoje. Sendo importante lembrar, que tais condições exigidas ao adotante desestimulava a prática da adoção, reduzindo drasticamente a incidência desta instituição jurídica.

Eunice Granato cita o comentário de Clóvis Bevilacqua a respeito deste dispositivo legal, segundo o qual a adoção não constituía um meio normal de formar uma família, mas sim, um modo supletivo de ter filhos. (GRANATO, 2010, p. 44)

O artigo seguinte deste Código Civil estabelecia que a diferença de idade entre o adotando e o adotante deveria ser de pelo menos dezoito anos.

O dispositivo legal apresentado no artigo 378 deste código ressaltava que o pátrio poder do pai biológico era transferido para o adotante, entretanto era mantida a relação de direitos e deveres entre os adotados e sua família natural. Assim, o filho adotado tinha

direito à herança dos pais adotivos e também à herança de seus pais biológicos. Faz-se relevante destacar que o adotado só herdaria dos pais adotivos em caso de estes não possuírem filhos consanguíneos.

Segundo o art. 375, o ato jurídico da adoção era consubstanciado através de escritura pública, contudo a adoção era um ato revogável por vontade do adotando, no momento em que este se tornasse maior de idade, ou seja, completasse 21 anos (idade exigida para que a pessoa atingisse a maioridade à época).

Atos como ofensas físicas ou injúria grave contra o adotante, desonestidade da filha que vivesse na casa do pai adotivo (considerando-se o conceito de mulher honesta propagado pela sociedade da época), relações ilícitas com o cônjuge do adotante e desamparo em alienação mental ou grave enfermidade por parte do adotante eram consideradas justificativas plausíveis à dissolução do ato jurídica de adoção.

A Lei 3.133 de 1957 trouxe em seu bojo grandes alterações à regras que regiam a adoção do Código Civil em comento. Estas modificações tinha o escopo de incentivar a prática da adoção no país.

Os dispositivos desta lei, que entrou em vigor quarenta anos após a entrada em vigor do Código Civil da época, reduziu a idade mínima do adotante de cinquenta anos para trinta anos. Gerando assim, maior viabilidade para a prática do referido ato jurídico, uma vez que permitia a casais mais jovens realizassem o sonho de ter um filho, desde que já tivessem completado cinco anos de matrimônio.

Fora extinta também a exigência de que o casal só poderia adotar um filho quando não possuísse filhos biológicos ou legitimados.

A diferença de idade entre o adotado e o adotante fora reduzida por este diploma legal do final da década de 1950 de dezoito para dezesseis anos.

Uma das modificações mais relevantes trazidas pela Lei 3.133 foi a possibilidade concedida ao adotado de portar em seus documentos o nome de família dos pais adotivos, sendo estes acrescentados ao sobrenome de seus pais biológicos.

A referida lei também extinguiu a regra que estabelecia a não produção de efeitos sucessórios em caso de o filho biológico já estivesse concebido no momento em que a adoção fora efetuada. Esta regra fora substituída pelo princípio de que quando o adotante

tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não abrangeria a sucessão hereditária.

O consentimento do adotando maior de idade passou a ser explicitamente exigido, assim como a anuidade do representante legal do adotado nascituro ou incapaz.

Destarte, o Brasil adentrou a década de 1960 em um período em que a adoção era algo muito mais comum e aceitável pela sociedade como um todo, mesmo que ainda houvesse drásticas diferenças jurídicas entre a relação dos pais com filhos naturais em comparação com a relação destes com filhos adotivos. Sendo desta maneira, tais alterações foram insuficientes para uma efetiva atualização do instituto jurídico de que trata este trabalho.

Em 1965, a Lei n. 4.655 trouxe uma alteração muito importante ao instituto da adoção através da criação da legitimação adotiva. A legislação adotiva tornava a adoção irresponsável mesmo que os pais adotivos viessem a ter filhos legítimos. Com o processo que legitimava a adoção os filhos legitimados tinham os mesmos direitos e deveres que os filhos legítimos do casal adotante. Entretanto, em caso de sucessão, se o legitimado adotivo fosse concorrer com os filhos legítimos, os primeiros seriam excluídos do processo.

Esse instituto só poderia ser estabelecido quando a criança até 7 anos fosse abandonada, ou o órfão não fosse reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder. A legitimação adotiva também era possível quando os pais biológicos do adotado tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda quando o filho natural fosse reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a criação do filho.

Esta inovação foi inserida em nosso arcabouço jurídico através da promulgação da lei 4.655 de 1965. O artigo 1º desta lei, em seu parágrafo 1º estabelecia também a viabilidade da legitimação adotiva quando a criança de mais de sete anos já estivesse sob a guarda dos pais adotivos à época em que tivesse completado essa idade.

De acordo com a lei 4.655 a legitimação só poderia ser deferida se o maior estivesse sob a guarda dos adotantes por pelo menos três anos.

As exigências de idade mínima de trinta anos e a duração do casamento dos pretensos adotantes por pelo menos cinco anos foram mantidas com o advento da lei em comento, como previa a lei nº 3.133 de 1957.

Ressalta-se que em relação ao critério de duração do matrimônio havia uma exceção. Esta exigência poderia ser dispensada quando um dos cônjuges fosse comprovadamente estéril. Esta comprovação era feita por meio de uma perícia médica. O casal também deveria ter uma relação estável e sólida, não podendo ter filhos legítimos, legitimados ou naturais não reconhecidos.

A legitimação era deferida, de maneira excepcional, ao cônjuge viúvo com idade maior que trinta e cinco anos, desde que a criança ou adolescente já estivesse integrado ao seu lar e sua família e nesta vivesse há mais de cinco anos.

Os cônjuges desquitados (até então não havia divórcio em nosso ordenamento jurídico) só podia ter a solicitação de legitimação deferida se o adotante já estivesse sob a sua guarda durante o período de prova, enquanto o casal ainda estava casado. Devendo os adotantes estabelecer regras e ajustes a respeito da guarda, pensão e visitas.

Foi a Lei 4.655 que estabeleceu o rompimento da relação familiar com os pais biológicos. Esta extinguiu assim, este vínculo com a família dos adotantes que legitimam a adoção, se seus ascendentes anuísssem o ato de adoção.

A partir de 1965, com a promulgação da referida lei, o prenome do adotado poderia ser mudado pelos adotantes que efetuaram a legitimação, podendo estes dar ao legitimado seu nome de família também.

Em 10 de outubro de 1979, entrou em vigência a Lei 6.697, o Código de Menores. Esta legislação introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da adoção plena, que ocupou o lugar da legitimação adotiva, instituída pela Lei 4.655 (expressamente revogada). Nesse período também fora admitida a adoção simples, regulamentada pelo Código Civil vigente à época.

O chamado Código de Menores visava a proteger as crianças e adolescentes de até dezoito anos, denominados a esta época de menores. Entretanto, é deveras relevante destacarmos que esta codificação só se aplicava às crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular, conforme reza o artigo 2º da referida lei exposto abaixo:

Art.2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

- b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III – em perigo moral, devido a:
  - a) Encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
  - b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI – autor de infração penal.

Os menores que encontrassem em situação regular eram adotados de acordo com as normas ditadas pelo Código Civil, não dependendo, desta forma, de autorização judicial para este procedimento.

Em caso de adoção de menores em situação irregular, também era aplicado o Código Civil, nas situações em que se dava a adoção simples. Contudo, de acordo com o artigo 27 do CC, esta adoção simples era condicionada a uma autorização judicial, antecedida de um estágio de convivência com os adotantes, atentando-se para o detalhe de que este estágio de convivência necessário para a adoção de crianças com até um ano de idade, como preconizava o artigo 28 do Código Civil.

A alteração dos nomes de família do adotado poderia ser autorizada e a adoção pela criança ou adolescente do patronímico dos pais adotivos era realizada através da averbação de seu registro de nascimento.

A adoção plena muito se assemelhava à legitimação adotiva preconizada pela Lei 4655/65. Ao contrário da adoção simples, com o advento da adoção plena eram rompidos todos os vínculos do adotado com sua família biológica, sendo este equiparado a um filho dos pais adotivos com laços sanguíneos.

O processo de adoção plena poderia ser solicitado em relação à criança com idade menor ou igual a sete anos. Este procedimento seria autorizado ao adotando que estivesse acima desta idade só se este se encontrasse sob a guarda dos adotantes.

O registro de nascimento do adotado era cancelando, ocorrendo assim a abertura de um novo assento, por meio de mandado, no qual poderia ser modificado o prenome, assim como os nomes dos pais e seus ascendentes. Assim, o adotado passaria a ser considerado filho legítimo do casal adotante.

A idade mínima para o adotante continuava sendo de trinta anos para pelo menos um dos cônjuges, e também fora mantido o período de cinco anos necessário à duração do matrimônio. Este termo poderia ser dispensado em caso de esterilidade de um dos membros do casal, devendo ser comprovada a situação conjugal estável.

A adoção plena era irrevogável, e o adotado tinha a garantia de sucessão.

O período de convivência entre adotado e adotantes foi reduzido para um ano, caso os adotantes fossem casados entre si, e para três anos quando um destes fosse viúvo, desde que o estágio de convivência tivesse sido iniciado enquanto o outro estivesse vivo.

A adoção plena poderia ser autorizada a estrangeiro, desde que este fosse domiciliado no Brasil. Aos estrangeiros domiciliados fora do território brasileiro, só poderia ser concedida a adoção simples, após o deferimento da colocação familiar.

Todas estas medidas e os flagrantes avanços que elas geraram ao instituto da adoção tinham como escopo extinguir ou pelo menos, amenizar a discriminação social e jurídica existente entre filhos biológicos e adotados.

## **I.1 - Adoção no Brasil após a constituição de 1988**

De acordo com os ditames preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, a nossa grande constituição democrática, os direitos de todos os filhos foram igualados em seu título VII, Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, na parte que trata da Ordem Social.

O parágrafo 6º do artigo 227 da CF/88 determina que os filhos, provenientes ou não do casamento, ou os filhos adotivos, terão os mesmos direitos, características e qualificações, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação que diga respeito à filiação.

Com o advento desta Constituição, fora abolida definitivamente qualquer discriminação jurídica relacionada à filiação, que considerasse filhos adotivos juridicamente inferiores aos filhos biológicos.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, chegou-se a discutir sobre a vigência ou não dos artigos do Código Civil que tratavam de adoção.

O parágrafo 6º do art. 227 da CF toda automaticamente impraticável a adoção das normas referentes à adoção do Código Civil, o qual estabelecia intensa distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos.

## **I.2 - Adoção no Código Civil de 1916**

De acordo com o Código Civil de 1916, apenas os maiores de trinta anos eram capazes de adotar.

O artigo 369 do CC/1916 previa que somente pessoas casadas poderiam adotar, desde que já tivessem completado cinco anos de casadas. Este artigo também estabelecia que o adotante haveria de ser, no mínimo, , dezesseis anos mais velho do que o adotado.

Quanto à disposição do parágrafo único do art. 368, que estabelecia que as pessoas casadas só poderiam adotar após completarem cinco anos de casamento, aparentemente não tem explicação. Este dispositivo foi introduzido pela Lei 3.133/57 e, segundo alguns autores, teria por finalidade impedir que casais com menos tempo de casamento, afoitamente adotassem e depois viessem a ter filhos naturais, arrependendo-se da adoção. (GRANATO, 2010, p. 22)

O artigo seguinte traz a vedação de que mais de uma pessoa possa adotar outra, a não ser que estas duas pessoas sejam marido e mulher.

Preconizava o art. 371 que o tutor ou o curador poderia adotar o pupilo ou curatelado. Entretanto era imposto ao responsável ou representante legal a prestação anterior de contas da administração dos bens do incapaz, com o pagamento dos débitos eventuais. Esta norma visava a coibir a ação do tutor ou curador que exercesse mau administração dos bens do tutelado ou curatelado.

A adoção do nascituro era regulamentada pelo artigo 372 do Código Civil, segundo o qual não se poderia adotar o nascituro sem o consentimento de seu representante legal.

## **I.3 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei de Adoção**

O escopo primordial do estatuto da Criança e do Adolescente é a proteção integral da criança e do adolescente, de acordo com o artigo 1º desta legislação, representando uma importante inovação legislativa a colocação sob a égide dessa lei, de todo indivíduo com menos de dezoito anos e não somente aqueles que estivessem em situação irregular como previa o Código de Menores, sobre o qual discorreremos anteriormente.

No que se refere à adoção, o legislador do ECA estabeleceu a interação da criança ou do adolescente dentro da família do adotante, igualando-se em todos os aspectos em relação aos filhos biológicos.

O estatuto da Criança e do Adolescente é flagrante e fortemente influenciado pela Constituição da República de 1988 como se pôde notar ao compararmos o artigo 20 do ECA ao artigo 227, parágrafo 6º da CF, sendo este praticamente idênticos.

O legislador estatutário prevê como necessário o consentimento do adotando com mais de doze anos de idade para que o processo de adoção seja efetivado.

Uma vez que a adoção extingue todos os vínculos do adotando com sua família biológica, assim prevê o estatuto, os pais ou o representante legal da criança ou do adolescente devem manifestar o consentimento para que este procedimento definitivo seja praticado. Entretanto, é relevante considerarmos que a anuência do representante legal é dispensada em casos de pais desconhecidos ou que tenham perdido o poder familiar.

Este dispositivo legal mantém a diferença de idade entre adotado e adotante de dezesseis anos. Ademais, com o advento do ECA, a idade mínima que o indivíduo possa adotar é reduzida para vinte e um anos.

Conforme o artigo 41 do estatuto da Criança e do Adolescente, passa a ser permitida a adoção unilateral, ou seja, um dos cônjuges ou um dos concubinos pode adotar o filho do outro, sendo que o outro companheiro não perde o poder familiar sobre seu filho biológico.

A lei nº 12.010/2009, também chamada de nova lei da adoção, foi promulgada com a esperança de que iria extinguir diversos obstáculos que atravancavam o processo de adoção, tornando lento e demasiadamente difícil. Contudo, esta nova legislação acabou criando uma intensa frustração às famílias que aguardavam pela concretização de ter um filho adotivo.

Com a entrada desta lei em vigor, o Código Civil deixa de regulamentar a adoção de menores. Sendo este responsável apenas pelo regramento da adoção de maiores de dezoito anos.

A Lei referida é apresenta grande preocupação em promover a garantia de boa convivência entre o adotado e sua família biológica, visando a esgotar todas as possibilidades reinserção da criança ou do adolescente a sua família consanguínea.

A Lei 12.010 estabelece também novos meios e demandas para as equipes técnicas das Varas da Infância. As Varas da Infância estão absolutamente defasadas de pessoal técnico especializado (psicólogos e assistentes sociais), o que impede a plena observância do que é determinado pela nova legislação. Como ilustração desta afirmação, pode-se citar Curso de Preparação para Adoção, que, segundo a 12.010, é de competência da Vara da Infância. Por falta de equipe interprofissional, muitos magistrados da Infância têm

entregado as crianças em guarda. A Lei exige muito, mas não oferece condições. O Poder Judiciário, infelizmente, não foi devidamente aparelhado para dar cumprimento a essa nova legislação.

#### **I.4 Adoção de acordo com o Código Civil de 2002**

Como veremos a seguir essa codificação mostra-se omissa no que diz respeito à maioria dos temas relacionados ao instituto da adoção.

Como já fora aludido em nosso trabalho, o Código Civil de 2002 regulamenta apenas a doção de maiores de dezoito anos.

Sem a presunção de resolver questões trazidas pelo novo Código Civil com relação a adoções feitas sob a égide do Código anterior, o que fatalmente excederia o objetivo desta obra, não será demais focalizar em algumas destas questões. Não resta dúvida de que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, a Codificação de 1916 está totalmente revogada, mais não fosse, pela expressa determinação do art. 2045 da nova lei. Todavia, a pessoa de mais de dezoito anos que tenha sido adotada nos termos da lei anterior, passará a ter os seus direitos regidos pelo novo Código. (GRANATO, 2010, p. 116)

Faz-se relevante destacar que ao passo que o estatuto da Criança e do Adolescente veda a adoção através de procuração, o Código Civil não se manifesta a este respeito, o que também ocorre em relação à vedação de adoção por ascendentes e irmãos de adotando.

O Código Civil também não discorre sobre o cadastro de adotantes e adotandos, constante no artigo 50 do ECA. Não se referindo também à adoção por estrangeiros.

Não podem subsistir as disposições que entrem em conflito com a Nova Lei de Adoção.

## II - ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO

O grande precedente legislativo rumo a uma reconfiguração social do modelo clássico de família foi a promulgação da Constituição da República de 1988. Anteriormente à CF de 1988, o Direito de Família era pouco discutido e, por conseguinte, sua evolução e adequação sociais eram tímidas e tacinhas. O Código Civil de 1916 teve pouca reverberação no que se refere ao direito de família, estando esta legislação muito atrelada aos valores e conceitos típicos do século XIX, de acordo com o qual o estereótipo de família é relacionado ao patriarcado, ou seja, um núcleo familiar liderado por uma pessoa do sexo masculino.

A Constituição Federal de 88 tinha o objetivo de se coadunar a miscigenação da população brasileira. Assim, a luta pelos direitos da parcela da sociedade que vivia oprimida pelos valores racistas, reacionários, preconceituosos e arcaicos trouxe a necessidade de uma resposta legal e judicial às aspirações que esta fração da população demonstra ao compor novos e harmônicos tipos de organizações familiares.

Apesar da vedação constitucional, por todo Brasil, pode-se verificar o surgimento de leis orgânicas municipais e modificações nas constituições estaduais, com o escopo de proibir o preconceito e a discriminação por motivo relacionado à orientação sexual. Neste sentido, podemos mencionar a Lei Orgânica Municipal nº 9791 de 2000 do Município de Juiz de Fora, em Minas Gerais. Esta legislação garantiu aos casais homoafetivos o direito de se manifestarem afetivamente em locais públicos. Existem outras leis equivalentes a esta em municípios como Alfenas, Viçosa, João Molevade, Belo Horizonte dentre outras cidades espalhadas por todo território brasileiro.

Para Ricardo Berbetz:

Fato é, que dessa ruptura do silêncio à qual estavam sucumbidas as relações homoafetivas fez um início à efetivação de preceitos fundamentais oriundos não da união de pessoas devido ao seu sexo, mas sim à pessoa como ser humano. Esse pensamento tem sido considerado essencial na busca pelo reconhecimento da família homoafetiva fora das teses e doutrinas, mas dentro da sociedade. Reflexo disso são as diversas tentativas em se legislar acerca do assunto, no objetivo de garantir direitos existentes ao cidadão e ao casal composto por pessoas do mesmo sexo, que carentes de uma postura do Poder Legislativo, acabam por enfrentar enormes dificuldades de cunho legal.(BERBETZ, 2013)

A primeira semente a brotar no âmbito do processo legislativo visando a reconhecer e garantir os direitos da comunidade LGBT trata-se de um projeto de lei nº

1151/1995, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy (PT/SP). Este projeto foi inserido de maneira bem discreta. Em comparação com as lutas e reivindicações da comunidade LGBT que ocorrem hodiernamente, assolando cidades em todos os territórios do país, este movimento ocorrido há mais vinte anos pode parecer insignificante, ou até mesmo absolutamente ineficaz. Isto porque o projeto não menciona as relações homoafetivas em seu aspecto afetivo-constitucional. Entretanto, ambiciona equalizar a garantia de direitos ao cidadão pertencente à comunidade homossexual, de maneira a não agredir os interesses das bancadas conservadoras, determinando apenas um apaziguamento das relações entre as partes opostas.

Apesar da timidez e superficialidade do projeto da deputada Marta, que sempre mostrou-se uma grande defensora dos direitos dos LGBT, este gerou intensos e acalorados debates no Congresso Nacional, apesar de inserção de diversas vedações e substitutivos ao projeto de origem, que acabou por não ser efetivado. Assim, as decisões referentes aos direitos dos homossexuais permaneciam recaindo exclusivamente sobre “os ombros” da Jurisprudência.

Por meio da análise do projeto de lei supramencionado, pode-se observar o receio do legislador ao buscar formatar alguma legislação que vise a proteger os homossexuais que, no desejo de construir um núcleo familiar, a esta época não possuíam proteção nenhuma a seus direitos. O PL em comento tratava da união homoafetiva com uma mera relação contratual, completamente diversa e insuficiente se comparada à perspectiva que se tem nos dias de hoje acerca das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, embora reconheçamos que ainda temos muito a avançar.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi bastante debatida no âmbito do Congresso Nacional e da sociedade como um todo, tem o objetivo de efetivar a aplicabilidade do artigo 226, parágrafo 8º da CF/88 que garante à família na pessoa de cada um de seus membros, criando instrumento de proibição e impedimento da violência doméstica.

Para Berbetz, a Lei Maria da Penha fora elaborada com a intenção de evitar e diminuir a ocorrência de casos de violência doméstica contra as mulheres. Contudo, este dispositivo não impediu que o Poder Judiciário interpretasse esta lei de maneira a abranger sob a tutela jurisdicional as famílias formadas por casais homoafetivos composta por mulheres ou homens, uma vez que não seria razoável instaurar uma discussão a respeito apenas das relações homossexuais femininas. (BERBETZ, 2013)

Através do exposto acima se pode ratificar a atuação do Judiciário que tenta compreender e aplicar as leis com o intuito de dar aos casais homossexuais, sejam eles femininos ou masculinos, o mesmo nível de proteção constitucional, em favor de uma sociedade mais justa, igualitária e plural.

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, PL nº 2285/2007 abrangeu debates acerca da legislação que trata da constituição da família com especial atenção aos casais homoafetivos, o chamado Estatuto das Famílias.

Este projeto sofreu uma série alterações, e foi apensado a outros projetos, aglutinando e abordando inúmeros aspectos da matéria de direito de família, abrangendo divórcio, paternidade, reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, alimentos, registros públicos, união estável dentre outros temas pertinentes ao Direito de Família e seu processo.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), vice-presidido pela Magistrada Berenice Dias, já citada como pioneira na luta em prol da defesa dos direitos da comunidade LGBT, desenvolveu um projeto de lei que trata do exercício da cidadania homossexual, que se analisado atualmente não se coaduna com a realidade social dos homossexuais no Brasil, uma vez que até a sua elaboração não havia a equiparação de uniões homoafetivas à entidade familiar constituída através da união civil, equiparação esta concedida pelo Supremo Tribunal Federal, como discutiremos adiante ao abordarmos os aspectos jurisprudenciais da adoção por casais homoafetivos.

O texto que foi aprovado abandona o assunto primordial que fora o mote de toda a movimentação parlamentar inicial e deixa de acolher as pretensões dos casais de pessoas do mesmo sexo, passando a limitar-se apenas ao reconhecimento das uniões estáveis entre casais heterossexuais como entidade familiar.

Proveniente do anteprojeto de 1969, o Código Civil de 2002 estabeleceu que a união estável tratava-se de uma entidade familiar entre homem e mulher caracterizada pela convivência pública, duradoura e contínua, constituída com o escopo de formar uma família.

De acordo com a opinião de Berbetz: “Infelizmente, essa é a conduta que só mudará quando a sociedade passar a encarar as uniões, os relacionamentos homoafetivos, como um relacionamento amoroso, não estigmatizado pelo preconceito.” (BERBETZ, 2013)

No que se refere o homossexual como cidadão possuidor de direitos assim como o heterossexual, uma vez que ambos são absolutamente iguais, tem os mesmo deveres junto à sociedade e ao Governo, usufruem de seus direitos na mesma medida em prol da defesa de sua dignidade humana, o Projeto de Lei do Senado de autoria da então Senadora Marta

Suplício do PT/SP (PL 312/2011) visava a alterar os artigos 1.723 e 1.726 do CC/2002, de maneira a estabelecer legislação que consolidasse a decisão do STF a respeito da união estável homoafetiva, conceituando-a como entidade familiar.

Na justificativa de seu projeto, a Senadora cita as diretrizes da Constituição Federal, como sendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum de todos, sem preconceito ou discriminação e o princípio da igualdade. Este projeto visava a conceder aos casais homossexuais plenas garantias de cidadãos. O projeto tem seu bojo ainda referências a decisões de Tribunais Superiores em favor dos direitos da comunidade LGBT.

Ao contrário desta corrente em favor dos direitos de igualdade e da defesa plena da dignidade da pessoa humana, com ênfase na defesa e proteção dos direitos dos membros da comunidade de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, em 2010, o Deputado Zequinha Marinho apresentou um projeto de lei com o escopo de proibir a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. Em sua justificação, o Deputado afirma que tais casais não constituem unidade familiar, sendo esta formada apenas por casais compostos por um homem e uma mulher, alegando ainda que este tipo de adoção poderá expor a criança a sérios constrangimentos.

Segundo, Zequinha Marinho, é dever do Estado proteger a criança e o adolescente deste tipo de situação vexatória, o que poderá inclusive comprometer seu desenvolvimento psicológico, intelectual, moral e espiritual. O Deputado cita ainda em seu projeto o exemplo da Ucrânia em que é expressa a vedação de formação de famílias a partir de casais do mesmo sexo por meio da adoção.

O PL 7018/2010, mencionado acima, é apenas uma das diversas manifestações de parlamentares da bancada conservadora do Congresso Nacional que objetivam por meio de projetos de lei, campanhas, discursos e outras manifestações proibir a aceitação social de casais homoafetivos, afirmando que estes representam uma verdadeira ameaça à moral e aos bons costumes, o que também acabaria por prejudicar em demasia a evolução social e psicológica de seus filhos adotivos, que segundo muito dos adeptos de tais corrente de pensamento, podem ser inclusive influenciados a tornar-se homossexuais pelo fato de serem criados e orientados por um casal do mesmo sexo. Sem contar os argumentos religiosos aventados por estas bancadas, sejam estes advindos de igrejas católicas ou evangélicas.

Inclusive, é pertinente lembrarmos que os embates entre homofobia e religião tornaram-se frequentes no âmbito das duas casas legislativas. Exemplo típico de debate como este pôde ser observado nos debates a respeito da criminalização da homofobia.

Em 2008, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei que estabelece novas normas a respeito da adoção de crianças e adolescentes. Este projeto sofreu algumas alterações, como por exemplo, a extinção da possibilidade de casais homoafetivos adotarem crianças. A esta época, o país ainda não possuía uma legislação específica que tratasse e regulamentasse o instituto da adoção. Segundo o Deputado João Matos do PMDB de Santa Catarina, a justificativa dos parlamentares que se opuseram à adoção por casais homoafetivos era a de que até aquele momento o Brasil ainda não reconhecia formalmente a união civil de pessoas do mesmo sexo. Até este período histórico, a legislação brasileira não mencionava nada sobre orientação sexual e adoção, assim os Juízes e Tribunais eram os responsáveis por decidir caso a caso que tratasse deste tema.

A adoção por casais homoafetivos e por homossexuais solteiros é um assunto que ainda causa muita polêmica, tendo em vista que os seus opositores sustentam, sem nenhuma prova, baseando-se em puro subjetivismo que a homossexualidade dos pais adotivos poria em risco o livre desenvolvimento da sexualidade do menor, que seria “influenciado”, ainda que indiretamente, por seus pais adotivos a se “tornar” homossexual. Ou seja, o que se alega é que a criação de um menor por um casal homossexual traria prejuízos à sua formação, uma vez que ante a ausência da figura paterna ou materna “dependendo do tipo de casal – se masculino ou feminino”, a criança teria “prejudicada” a sua formação, de onde se conclui que os defensores dessa tese entendem que tais crianças ou adolescentes teriam uma “tendência” a se tornarem homossexuais diante da homossexualidade de seus pais. Contudo, essa tese peca pela falta de uma série de elementos lógicos. Em primeiro lugar, fica evidente que seus defensores continuam a atestar que a heterossexualidade seria a única expressão saudável da sexualidade humana, e conseqüentemente que a homossexualidade seria uma doença, um desvio psicológico, uma perversão. Afinal o fato de tanto se preocuparem se o menor vai tornar-se homossexual ou heterossexual só vem a demonstrar que definitivamente, os adeptos a tais teorias não aceitam a naturalidade da homossexualidade, demonstrando todo o seu preconceito a respeito do tema. Conforme amplamente demonstrado, tal posicionamento é tecnicamente equivocado, uma vez que a Organização Mundial da Saúde, por meio de sua Classificação Internacional de Doenças 10, em sua revisão de 1993 (CID10/1993), consagrou a homossexualidade como uma das livres manifestações da sexualidade humana, no que foi seguida em nosso país pela Resolução 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia e precedida pela Associação Americana de Psiquiatria, que o declara desde a década de 1970. Assim, a primeira premissa de que parte deste entendimento contrário a adoção por homossexuais cai por terra pois se baseia em dados cientificamente equivocados e infundados. (VECCHIATTI, 2008, PP 537-539)

Em 2011, a Deputada Janete Pietá apresentou um projeto de Lei com o objetivo de permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Na justificativa de seu projeto de lei, a Deputada discorreu sobre diversas mudanças ocorridas na sociedade brasileira advindas da dinamização ocasionada pelo processo de globalização. Em meio a estas modificações sociais é elencada formação de famílias por casais homossexuais

que perante a inviabilidade biológica de procriarem, decidem recorrer ao instituto da adoção com escopo de concretizar o sonho de formar uma família e exercer a parentalidade afetiva.

No bojo do projeto de lei da Senadora Pietá, pode-se também observar o breve explanação a respeito da necessidade de milhares de crianças abandonadas que necessitam de um lar, a inserção destas crianças no universo criminalidade pela falta de perspectivas de futuro e estrutura sócio-familiar. Em seguida é feita uma pincelada sobre o preconceito ainda sofrido pelos homossexuais no Brasil, mesmo com o advento de todas as mudanças filosóficas e ideológicas apresentadas no início do projeto. É neste sentido e com argumentos como estes, que o texto defende a adoção de crianças e adolescente por parte de casais do mesmo sexo, visando atender sobretudo o interesse da criança ou adolescente a ser adotado.

O Deputado Federal Ronaldo Fonseca (PROS/DF) apresentou um parecer favor do Projeto de Lei nº 6583/2013, que traz a proposta de Criação do estatuto da Família, citado anteriormente, no qual está prevista a definição de entidade familiar como a união entre homem e mulher, exclusivamente, não considerando como família a união de casais do mesmo sexo. Em seu voto, como relator, o parlamentar aventa a inserção de um artigo que venha a proibir expressamente a adoção de crianças por parte de casais homoafetivos, citando ainda como equivocado o posicionamento do Supremo Tribunal federal e do Conselho Nacional de Justiça ao reconhecerem como entidade familiar a união civil entre casais do mesmo sexo, conceituando tal decisão como “jurisprudência equivocada”. Suas alegações são fundamentadas em argumentos como o de que a introdução de tal equiparação no ordenamento jurídico vigente implicaria oposição ao artigo 226 da CF, sendo portanto, inconstitucional.

A proposta foi considerada homofóbica por alguns parlamentares e por ativistas do movimento LGBT, por expressar flagrante discriminação às uniões homoafetivas.

Ronaldo Fonseca é membro da comissão especial criada pela Câmara dos Deputados para analisar este projeto, do qual este parlamentar é o relator.

Assim, os debates, proposições e discussões legislativas no Congresso Nacional acabam por refletir o que acontece fora do plenário e dos gabinetes de Deputados e Senadores, buscando acompanhar a evolução e o desenvolvimento da sociedade, revelando suas inúmeras facetas ideológicas e ilustrando a tremenda influência recíproca que existe entre o Poder Legislativo e a conjuntura social.



### III - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

Como fora observado anteriormente neste trabalho, a adoção por casais homoafetivos é um tema que gera intensas discussões na sociedade civil e atualmente já ocupa os Tribunais, uma vez que é buscada a tutela jurisprudencial para que sejam solucionadas as celeumas existentes nestes casos, visando a dirimir os conflitos acerca da aceitação ou não deste instituto como um fruto do Estado Democrático de Direito.

O Estado do Rio Grande do Sul é um dos mais avançados neste sentido. A maior parte de seus julgados são em favor da adoção por casais do mesmo sexo, como se pôde observar durante as pesquisas de decisões a respeito do tema em Tribunais de todo Brasil.

A ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, foi a pioneira na defesa dos direitos da população LGBT em nosso país, e lidera no Brasil um movimento contra o preconceito e a discriminação em desfavor dos homossexuais. Segundo Maria Berenice:

Se a realidade social impôs o enlaçamento das relações afetivas pelo Direito de Família e a moderna doutrina e a mais vanguardista jurisprudência definem a família pela só presença de um vínculo de afeto, devem ser reconhecidas duas espécies de relacionamento interpessoal: as relações heteroafetivas e as relações homoafetivas (DIAS, 2000, P.124).

É relevante observar que é flagrante e notório o surgimento de um novo tipo de família em meio à evolução da sociedade e da humanidade com um todo, podendo este núcleo familiar ser monoparental (pais heterossexuais ou homossexuais), advindo de casamento heteroafetivo ou proveniente da união entre pessoas do mesmo sexo.

De acordo com nosso ordenamento constitucional, em seu artigo 3º, que preconiza o princípio de defesa da dignidade humana e da igualdade, visando à construção de uma sociedade livre, solidária e justa, todas as pessoas devem ser respeitadas, independentemente de suas disparidades e peculiaridades. Não havendo assim, lugar para preconceito em razão da orientação sexual de um indivíduo. Neste mesmo sentido, Maria Dias estabelece que:

Não se faz necessária a alteração da Constituição Federal, nem sequer o advento de lei para que se comece a respeitar a livre orientação sexual e visualizar seus diversos seus diversos aspectos, desde a possibilidade de adoção até as questões decorrentes do transexualismo. Deve o direito conhecer e reconhecer a

visibilidade que o movimento “saindo do armário” vem emprestando ao amor que cadavez mais tem deixado de ter vergonha de dizer seu nome. De forma destemida e corajosa, a Justiça precisa ver que os relacionamentos homoafetivos não merecem tratamento diverso do que se outorga aos demais vínculos afetivos, pois configuram uma família e, por isso, estão ao abrigo das leis que regulam o casamento e a união estável. Não se trata de uma sociedade de fato, mas de uma sociedade de afeto, a ser enlaçada pelo Direito de Família e não relegada ao Direito Obrigacional, que é estranho a direitos e deveres que têm afetividade como origem, tais como direito a alimentos, direito sucessório, pensão previdenciária etc. (DIAS, 2000, p. 39).

Os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as uniões entre casais do mesmo sexo não constituiriam união estável utilizaram-se do argumento de que este tipo de união não está explicitamente regulamentado por lei. Neste caso, os magistrados fixaram seus olhares no positivismo legislativo e não levaram em consideração princípios como isonomia e dignidade da pessoa humana.

Em referência a estes julgados do STJ, pôde-se observar que a maior parte deles afirmava que a orientação dos pais influiria no desenvolvimento sexual dos filhos por eles criados.

O STJ negou em suas decisões a vigência dos arts. 4º da Lei de Introdução do Código Civil e o 126 do Código de Processo Civil ao não reconhecer a união estável homoafetiva como similar ou até mesmo igual à união de entre casais de sexos opostos, tendo apenas como diferencial a orientação sexual. Segundo Vecchiatti:

Pouco importam as convicções pessoais dos julgadores no que tange à aceitação ou não da homossexualidade: a imposição de neutralidade ao Judiciário obriga os magistrados a aplicarem o Direito, ainda que com ele não concordem. Nesse ponto, ao contrário do quanto defendido por Barros Monteiro no julgamento do Recurso Especial 323.370/RS, a lei da união estável foi omissa quanto à união homoafetiva: não a mencionou mas igualmente não a proibiu, visto que inexistem “proibições implícitas” em Direito (art. 5º, II, da CF/1988). Assim, em casos como este, é obrigatória a utilização dos citados princípios hermenêuticos quando a situação omitida é idêntica ou, no mínimo, fundamentalmente idêntica à situação expressamente regulamentada, como é a união homoafetiva em relação à heteroafetiva. (Vecchiatti, 2008, p. 497).

Em relação ao direito previdenciário, o STJ tem garantido ao companheiro homoafetivo o direito ao benefício da previdência, utilizando-se de analogia, ao reportar-se ao art. 4º da LICC e ao princípio da isonomia.

Deve se ilustrar também o posicionamento do Superior Tribunal através de posicionamentos de Ministros como Antônio de Pádua e Massami Uyeda no julgamento do Recurso Especial 820.475, em que os magistrados reconheceram a possibilidade jurídica da

união estável homoafetiva ao fazer uso da analogia. Neste caso, os ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Neto votaram em desfavor do conhecimento do recurso.

Em seu voto como relator de um caso no qual o laudo da assistência social havia sido favorável à adoção, o Ministro Luís Salomão ratificou que em relação à adoção deve prevalecer o melhor interesse da criança em todas as situações.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal – STF criou um importante precedente nacional, reconhecendo a união homoafetiva e sua inclusão como entidade familiar, ao julgarem a *ADPF n° 132-RJ pela ADI n° 4.277-DF*, dando provimento ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Destarte, foram garantidos a casais gays direitos comuns a casais heterossexuais como herança, alimentos, previdência e regulamentação de regime de bens. Esta decisão teve influência direta e facilitadora no que diz respeito à adoção por parte de casais homoafetivos, uma vez que estes casais passam a ser considerados judicialmente como famílias.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso discorreu sobre o instituto da adoção como um todo, fixando seu olhar sobre a adoção por parte de casais homoafetivos, analisando sua repercussão na seara do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e no âmbito do Poder Judiciário, abordando o posicionamento da jurisprudência majoritária e dos Tribunais Superiores.

A priori teceu-se um relato geral da pesquisa, elencando as principais fontes, apresentando o cenário doutrinário em que se aloca o instituto da adoção atualmente. Nestes termos, pudemos observar que ainda há muito que evoluir neste sentido, com o intuito de acabar com a discriminação em relação aos casais homoafetivos e aos filhos adotados por estes pares, havendo assim uma verdadeira mudança de conceitos e paradigmas.

Apresentou-se um breve histórico do instituto da adoção ao longo das modificações em nosso ordenamento jurídico e como estas alterações foram repercutindo no cotidiano dos indivíduos envolvidos em processo de adoção. Foram citados todos os compêndios legislativos que tratam da adoção desde o advento de sua criação.

Em seguida, adentrou-se na parte principal da pesquisa referente às discussões e debates travados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário a respeito da união de casais do mesmo sexo e a eventual adoção por parte destes casais.

No que se refere às discussões jurisprudenciais a respeito do tema notou-se uma maior abertura por parte do Supremo Tribunal federal, que tem maior número de decisões em favor da adoção por parte de casais homoafetivos. Enquanto que, o Superior Tribunal de Justiça mostra-se um pouco reticente e vivencia uma divisão entre seus membros no que diz respeito ao reconhecimento da união de casais homossexuais e adoção com a finalidade de formar uma família.

Ao abordar o desenvolvimento deste assunto no Poder Legislativo, também podemos verificar a cisão entre os membros de ambas as casas, como o crescimento dos movimentos em favor da proteção dos direitos da comunidade LGBT e também das correntes mais conservadoras, ligadas a ideais religiosos e absolutamente contrários ao reconhecimento da adoção por homoafetivos como uma possibilidade de constituição familiar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERBETZ, Ricardo Antonio. *Os fundamentos à legislação em prol da adoção por casal homoafetivo*. Março/2013, revista âmbito Jurídico, nº 110 – Ano 16. Publicada em 01/03/2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12905&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12905&revista_caderno=7), acesso em 18/11/2014;
- BRITO, Leila Maria Torraca de; DIUANA, Solange. *Adoção por cônjuge: reias vantagens, quando?* Revista Brasileira de Direito de Família, São Paulo, n.13, p. 42 - 52, 2002.
- CASTRO, João Antônio Lima. *Direito Processual: efetividade técnica constitucional*. Belo Horizonte, 2010.
- CHAVES, Antonio. *Adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. 3 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.
- DIAS, Maria Berenice. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 4ed., rev., atual. E ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FERREIRA, Márcia. *A aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no Processo de Adoção*. Goiânia: UCG, 1999.
- GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto. A possibilidade jurídica de adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- GRANANOTO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2010.
- HAMAD, Nazir. *Adoção e parentalidade: questões atuais*. Porto Alegre: M. Editora, 2010.
- MOSCHETTA, Sílvia O. R. *Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução assistida por casais homoafetivos*. Curitiba: Juruá, 2009.

- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Minorias sexuais: direitos e preconceitos*. Brasília: Consulex, 2012.